



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO - AUDITOR SAMY WURMAN

SEGUNDA CÂMARA DE 20/09/11

ITEM Nº 89

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

89 TC-000422/026/09

Prefeitura Municipal: Cravinhos.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): José Francisco Matasso Ferdinando.

Advogado(s): Antônio Rodrigo Mariano da Silva, Weslon Charles do Nascimento e Luís Fernando Silveira Pereira.

Acompanha(m): TC-000422/126/09 e Expediente(s): TC-016248/026/10, TC-018170/026/10 e TC-018796/026/10.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Cravinhos, referentes ao exercício de 2009.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-06 (fls.29/60), apresentou o responsável, Senhor José Francisco Matasso Ferdinando, após notificação (fl.63), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001185/006/10 - fls.73/87):

2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Ausência de cobrança do imposto sobre serviços da atividade cartorial.

Defesa - Informa que a Procuradoria Jurídica do Município já efetuou estudos para viabilizar a cobrança reclamada.

2.1.6 - ROYALTIES:

- Recursos recebidos não tiveram sua movimentação em conta bancária específica.

Defesa - Encaminha declaração firmada pela contadora municipal sobre a movimentação dos recursos oriundos dos Royalties em conta específica junto ao Banco do



Brasil.

2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO:

- Insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB.

Defesa - Após afirmar que o saldo diferido dos recursos do FUNDEB montava R\$ 1.785.185,80, noticia a suplementação e o provisionamento de recursos, assim como as respectivas realizações de certame licitatório, no primeiro trimestre de 2010, para a ampliação e reforma da EMEB Fundamental João Nogueira (Concorrência nº 01/2010) e para a manutenção geral preventiva e corretiva de todas as unidades educacionais da rede municipal (Registros de Preços nºs 01/2010 e 02/2010). Sustenta, assim, sejam consideradas as importâncias anteriormente provisionadas (entre janeiro e março) para a execução de obras e serviços, após o primeiro trimestre de 2010, com vistas ao atendimento do disposto pelo § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Alegações Complementares (fls.139/147) - Após consignar que a decisão sobre as contas do exercício anterior, tratadas no processo TC-001.957/026/08, evidenciou a inexistência de saldo residual a ser aplicado no período em apreço, postula seja reintegrado o montante de R\$ 713.544,20 no cálculo de aplicação dos recursos do Fundeb, sob a alegação de que a Tesouraria indicou, de forma incorreta, fonte de recursos proveniente de repasses do Fundeb de 2.008 para custear despesas da espécie de 2.009, motivando equivocados lançamentos no sistema Audesp. Assim, ao contestar a respectiva glosa efetuada pela Fiscalização, sustenta que a Prefeitura utilizou a totalidade dos recursos do fundo no exercício de 2.009.

Alegações finais (fls.164/167) - Argumenta que a manifestação de SDG foi exarada anteriormente às alegações complementares e ao parecer expedido pelo setor de cálculos (fls.156/160) que considerou adequada a destinação das receitas do Fundeb.

2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE:



- Plano Municipal de Saúde não apresentou quantitativos físico e financeiro.

Defesa - Notícia a adoção de medidas visando à correção da falha apontada.

2.2.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA:

- Pagamentos insuficientes.

Defesa - Após defender a aplicação imediata e a eficácia plena da EC 62/09, informa que a Prefeitura editou o Decreto Municipal nº 1.527, de 22.12.2009, e instituiu o regime especial de pagamento de precatórios. Comunica o seu cumprimento com o efetivo depósito de 1% da Receita Corrente Líquida Acumulada em conta especial do Tribunal de Justiça. Ressalta que o município foi um dos primeiros a cumprir a mencionada emenda constitucional.

2.3 - DOS RESULTADOS:

- Déficit da execução orçamentária de 2,09%.

Defesa - Entende que o déficit orçamentário apurado não é suficiente para macular os demonstrativos examinados.

7.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Cargos em comissão sem as características de direção, de chefia e de assessoramento.

Defesa - Afirma que os cargos em comissão foram criados por meio de lei municipal que previu as atribuições previstas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, esclarecendo que a mera nomenclatura não é indicativo de violação à ordem constitucional.

9 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Disponibilidade de caixa depositada em banco privado.

Defesa - Alega que as disponibilidades de caixa dos entes públicos compreendem seus ativos financeiros e não se confundem com os demais serviços bancários para realizar suas atividades financeiras.



- Falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Defesa - Não houve.

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Descumprimento dos prazos para a prestação das informações contábeis ao sistema AUDESP.

Defesa - Comunica a adoção de medidas visando à correção do defeito observado.

Após observar algumas inconsistências em relação aos valores provenientes do FUNDEB, Setor de cálculos entendeu que, somente as despesas efetivamente empenhadas e pagas no exercício, assim como a importância correspondente ao resíduo, empenhada e paga no primeiro trimestre de 2010, devem ser consideradas para os fins de apuração do percentual previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, afastando a pretensão da defesa de se incorporar a quantia relativa à mera reserva orçamentária (recursos provisionados) nos cálculos da espécie.

Ante à insuficiente aplicação dos recursos advindos do FUNDEB, no exercício ora apreciado, e da desobediência à sistemática de pagamentos de precatórios, Assessoria Técnica manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas sob exame.

SDG afastou a falha relativa ao pagamento de precatórios à vista da recente sistemática de quitação decorrente da Emenda Constitucional nº 62/09; porém, ratificou a insuficiente utilização dos recursos advindos do FUNDEB, manifestando-se pela rejeição dos demonstrativos ora apreciados.

Após analisar as justificativas complementares de fls.139/147 e os demonstrativos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura, relativos ao exercício anterior (2.008 – TC-001957/026/08), Setor de Cálculos constatou inexistir saldo de recursos do Fundeb relativos a 2008 para aplicação no período examinado e que as despesas da espécie, realizadas em 2.009, oneraram as receitas auferidas no próprio exercício. Assim, afastou a respectiva glosa efetuada pela Fiscalização e, ao reintegrar o valor de R\$ 713.544,20 ao total de receitas do fundo, utilizadas em 2009, considerou atendido o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Índices apurados pela Fiscalização.

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,67%
DESPESAS COM FUNDEB	92,71%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	68,46%
DESPESAS COM PESSOAL	49,14%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,91%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,09%

Acompanham os autos os expedientes TC-016248/026/10, TC-018170/026/10 e TC-018796/026/10.

Pareceres anteriores:

Exercício	Número do Processo	Parecer
2008	TC-001.957/026/08	Desfavorável
2007	TC-002.428/026/07	Desfavorável
2006	TC-003.291/026/06	Desfavorável

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000422-026-09

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,67%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	68,46%
DESPESAS COM PESSOAL	49,14%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,91%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,09%

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 812/2008, bem assim os encargos sociais foram recolhidos de forma adequada.

A Prefeitura efetuou repasses à Câmara nos moldes do artigo 29-A da CF (2,52% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

Valor utilizado pela Câmara (*repassa menos devolução*)

810.509,27

Despesas com inativos

Subtotal

810.509,27

Receita Tributária ampliada do exercício anterior:

2008

32.200.726,62

Percentual resultante

2,52%

Além disso, o Executivo promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Deverá, no entanto, a administração movimentar as receitas dos Royalties em conta vinculada. O órgão não obteve receitas provenientes de multas de trânsito.

Os registros e as peças contábeis evidenciam resultados financeiro (R\$ 1.598.063,64) e patrimonial (R\$ 20.415.834,53) positivos e déficit da execução orçamentária de **2,09%** (R\$ 874.515,58)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

mostrou-se devidamente amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2008 (R\$ 2.472.579,22). Justifica, ainda, a origem o desacerto apontado no item tesouraria.

Os argumentos de defesa que sustentam a aplicação imediata e a eficácia plena da Emenda Constitucional 62/09 coincidem com a recente orientação deste Tribunal sobre a sistemática de liquidação de precatórios assentada pelo E. Tribunal Pleno, nos autos do processo TC-001974/026/08, que tratou das contas do Prefeito de Guaratinguetá relativas ao exercício de 2008 (Relator: E. Conselheiro Antonio Roque Citadini).

Assim, à vista da manifestação de SDG às fls.121, da informação de que a Prefeitura editou o Decreto Municipal nº 1.527, de 22.12.2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios (depósito de 1% da Receita Corrente Líquida Acumulada em conta especial do Tribunal de Justiça), assim como da comprovação do recolhimento da importância de R\$ 38.150,82, datada de 29.12.09, pode-se considerar cumprida a sistemática de pagamento dos débitos judiciais à luz da Emenda Constitucional nº 62/09.

Apesar de a área da saúde municipal ter merecido aplicação de **19,91%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT, aponta o relatório de Fiscalização taxas de mortalidade da população com mais de 60 anos e de gravidez precoce acima da média da região e do Estado (Dados SEADE), impondo-se, assim, a implantação de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estatísticas Vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	10,87	9,59	13,02	Não*
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	10,87	11,56	15,11	Não*
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	151,70	149,04	151,70	Não*
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.822,80	3.517,20	3.471,90	Não*
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos. Em %)	8,42	7,76	7,16	Não*

As despesas com pessoal atingiram **49,14%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	25.163.163,93	11.984.779,51	47,63%	1.300.700,02	5,17%
2005	29.718.595,23	13.874.180,14	46,69%	1.597.881,11	5,38%
2006	31.713.150,09	15.592.085,13	49,17%	2.731.339,87	8,61%
2007	40.767.315,02	17.165.979,11	42,11%	2.092.059,63	5,13%
2008	46.245.963,43	20.587.464,74	44,52%	3.540.855,50	7,66%
2009	47.828.270,08	23.504.065,43	49,14%	4.025.149,28	8,42%

O ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **25,67%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **68,46%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Em decorrência da exclusão do saldo das receitas do Fundeb, relativo ao exercício de 2.008, aplicado em 2.009, sem a indicação da fonte de recurso correspondente (R\$ 713.544,20 - fls.38),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a Fiscalização apurou a utilização de 92,71% das verbas do mencionado fundo, no período examinado.

Contudo, aprofundado exame dos demonstrativos de 2.008 (TC-001957/026/08), efetuado pelo Setor de Cálculos, indicou a inexistência de qualquer saldo residual do Fundeb a ser aplicado em 2.009.

Além disso, em suas justificativas complementares de fls.139/147, consegue a origem demonstrar que as despesas relativas ao Fundeb, realizadas em 2.009, foram, efetivamente, suportadas pelos recursos auferidos no próprio exercício.

Deste modo, reintegrando-se o valor inicialmente deduzido pela UR-6 (R\$ 713.544,20) ao cálculo da espécie, constata-se a integral utilização dos recursos advindos do aludido fundo no período ora apreciado, em cumprimento ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Cravinhos, relativas ao exercício de 2.009.**

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto para que a Administração observe o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a Fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens cobrança de ISSQN incidente sobre as atividades cartoriais, royalties e despesas com saúde.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF